



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.974 - SC (2009/0011499-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DULCE TERESINHA WURTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES. : MAICON SILVA
ADVOGADO : NÍVEA RAFAELA FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. UNIÃO. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO.

– A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que o chamamento ao processo não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos.

– A controvérsia em debate não está submetida ao rito dos recursos repetitivos. Trata-se de questão processual relativa à possibilidade de a União ser chamada ao processo, a teor do art. 77, III, do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.974 - SC (2009/0011499-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Santa Catarina interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO - INDEFERIMENTO DO PLEITO NA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO PARA ANULAR A SENTENÇA E REMETER O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. MANTENDO-SE A TUTELA ANTECIPADA - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

O art. 196 da CFRB/88 dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, levando em conta o conceito amplo de Estado, que abrange a união, os Estados e os Municípios. Diante desse dispositivo constitucional, não se pode afastar a responsabilidade dos Municípios e da União perante a saúde dos cidadãos, pelo simples fato de esta também ser dever dos Estados, uma vez que todos os entes públicos devem assegurar a saúde.

Existente, pois a solidariedade, possível é o chamamento ao processo, haja vista o direito do devedor requerido trazer à lide os demais devedores, a fim de dividir a responsabilidade, sem necessitar ajuizar outra demanda judicial.

No entanto, a presente decisão não tem o condão de pôr uma pá de cal da interferência da União na presente lide, posto que a competência para analisar a existência de interesse da União é da Justiça Federal, devendo os autos principais serem para lá remetidos. Em outros termos, só se está afirmando a existência de solidariedade entre União, Estados e Municípios para o fornecimento gratuito de medicamentos aos necessitados, o que possibilita o deferimento do postulado chamamento ao processo, o qual será deferido ou não perante a Justiça Federal' (fl. 160).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o recorrente contrariedade ao art. 77, III, do CPC, sob o argumento de que, na hipótese dos autos, não se configura a solidariedade na forma prevista no Código Civil, pois que esta não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. Nesse contexto, assevera que é consabido haver, na Constituição, determinação no sentido de ser dever comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde. Em sendo assim, **'a fim de outorgar a máxima eficácia e efetividade ao direito à saúde'**, qualquer dos três entes federativos pode ser demandado, sendo todos igualmente obrigados a fornecer os medicamentos necessários' (fl. 178). Explica que, primeiro o demandado terá de cumprir a determinação constitucional e, depois, se for o caso, poderá invocar leis e regulamentos, a fim de obter o ressarcimento recíproco. Dessa forma, entende que não há como "conceber precedente a necessidade de chamamento ao processo da União em razão da solidariedade na obrigação de prestação dos serviços de saúde" (fl. 179). Acrescenta, ainda, que, caso seja admitido o chamamento ao processo, haverá a imposição de um entrave processual à efetividade de um direito fundamental, 'sobretudo porque a decisão acerca da responsabilidade final do fornecimento do medicamento demandaria incursão em matéria orçamentária, financeira e administrativa, tudo em prejuízo do cidadão, usuário do SUS, que não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público' (fl. 183). Ao final, aponta dissídio jurisprudencial, oportunidade em que colaciona precedente do TJPB que concluiu não ser o caso de chamamento ao processo, pois que a organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites, o que afasta a responsabilidade da União e dos Municípios. Requer, assim, o provimento do especial, para que seja restabelecida a sentença que afastou a necessidade de chamamento ao processo da União.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 211-217.

O recurso subiu por força de decisão exarada no Ag 1.072.364/SC, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon.

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

De início, cumpre esclarecer que o tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não da responsabilidade solidária dos entes federados para o fornecimento de medicamentos. O v. acórdão *a quo* apenas parte desse pressuposto para asseverar ser necessário o chamamento da União ao processo, com deslocamento do feito para a Justiça Federal.

Dessa forma, quanto à alegação de ofensa ao art. 77, III, do CPC, a jurisprudência do STJ entende que o chamamento ao processo não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes, dentre outros:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MITIGAÇÃO DA REGRA DE RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO STF. ART. 544, § 4º, II, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[...]

3. De outro lado, a controvérsia objeto do recurso não está submetida ao rito dos recursos repetitivos. O caso dos autos trata de questão processual atinente à possibilidade de chamar a União ao processo, nos termos do art. 77, III, do CPC. No REsp 1.144.382/AL, que foi submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, discute-se controvérsia relativa à solidariedade passiva de União, Estados e Municípios para figurarem no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos.

4. O entendimento jurisprudencial do STJ, no que pertine ao art. 77, III, do CPC, é no sentido de que o chamamento ao processo não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010.

[...]

6. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 13.328/SC, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26.10.2011).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC.

[...]

3. A questão sobre o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina - necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia -, nas situações semelhantes a dos autos, já foi matéria discutida pelo STJ e pela Suprema Corte.

4. Na oportunidade, o STJ concluiu: 'qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer' (AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011).

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para efeitos de esclarecimentos' (EDcl no AgRg no AREsp 14.249/SC, Ministro Castro Meira, DJe de 3.11.2011).

Ademais, importa considerar que o Supremo Tribunal Federal analisou o tema por ocasião do julgamento do RE 607.381, sob a relatoria do e. Ministro Luiz Fux, ocasião em que se concluiu ser o chamamento ao processo da União Federal, nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, medida inútil e protelatória. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TIPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

[...]

4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010).

5. Impõe-se considerar que o Supremo Tribunal Federal analisou o tema por ocasião do julgamento do RE 607.381/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e concluiu que o chamamento da União Federal ao processo, nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, é medida inútil e protelatória. (AgRg no RE 607.381/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116, em 17.6.2011.)

Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 40.027/SC, Ministro Humberto Martins, DJe de 26.10.2011).

Diante disso, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a r. sentença" (fls. 250-254).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante assevera que a decisão agravada merece reforma. Alega que o instituto do chamamento ao processo é perfeitamente "cabível em demandas que objetivam prestações relacionadas a obrigações que não a de pagar quantia. O chamamento só é incompatível com as obrigações relacionadas a bens infungíveis, ou seja, obrigações cujo objeto seja um bem insubstituível, impermutável por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade" (fl. 259). Dessa forma, explica que não existe incompatibilidade entre o referido instituto e as espécies obrigacionais distintas da obrigação de pagar quantia, como obrigação de fazer, de não fazer, ou de entregar coisa. Acrescenta que "o próprio instituto civilista da solidariedade - direito material - pode existir em qualquer espécie de relação obrigacional - seja ela de pagar quantia, entrega de coisa, fazer ou não fazer - desde que em obrigação relacionada a bens fungíveis" (fl. 260). Nesse sentido, afirma que, nos processos "onde se postulam prestações relacionadas ao 'direito à saúde' (medicamentos, exames e insumos médico-hospitalares), o objeto mediato da ação possui inegável natureza fungível, podendo ser sempre substituído por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade, ou adquirido e fornecido por qualquer dos devedores solidários" (fl. 261).

Argumenta, ainda, que, no âmbito interno da obrigação solidária – repartição do custeio entre os entes federados –, não existe dificuldade para a divisão do ônus financeiro entre os coobrigados. Assim, aduz que, uma vez deferido o chamamento ao processo, o devedor que satisfaz a obrigação pode exigir sua parte de cada um dos demais devedores solidários, sendo essa a finalidade do citado instituto.

Por fim, afirma que, no caso, cuida-se de controvérsia relativa à solidariedade passiva da União, dos estados e dos municípios, para figurar no polo passivo de demanda que discuta o fornecimento de medicamentos. Dessa forma, lembra que o REsp n. 1.144.382/AL foi admitido como representativo de controvérsia, devendo haver suspensão de todos os recursos em tramitação, até seu julgamento final, nos termos do art. 543-C do CPC. Alega que a União deve obrigatoriamente integrar o feito, tendo em vista o art. 198, § 1º, da CF e o recente entendimento exarado pelo STF no Agravo de Instrumento n. 774.167.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que o feito seja suspenso, nos moldes do art. 543-C do CPC, ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.974 - SC (2009/0011499-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. UNIÃO. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO.

– A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que o chamamento ao processo não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos.

– A controvérsia em debate não está submetida ao rito dos recursos repetitivos. Trata-se de questão processual relativa à possibilidade de a União ser chamada ao processo, a teor do art. 77, III, do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

De início, cumpre esclarecer que o tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não da responsabilidade solidária dos Entes federados para o fornecimento de medicamentos. O Estado de Santa Catarina apenas parte desse pressuposto para asseverar que se deve chamar a União ao processo, com deslocamento do feito para a Justiça Federal. Dessa forma, não cabe a suspensão do feito, nos moldes do art. 543-C do CPC.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 77, III, do CPC, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que o chamamento ao processo não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes, entre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEMANDA MOVIDA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, § 3º). **CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no AREsp 64.419/SC, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 30.11.2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TIPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não da responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos.

2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e de deslocar os autos para a Justiça Federal.

3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida.

4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010).

5. Impõe-se considerar que o Supremo Tribunal Federal analisou o tema, por ocasião do julgamento do RE 607.381/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e concluiu que o chamamento da União Federal ao processo, nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, é medida inútil e protelatória. (AgRg no RE 607.381/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116, em 17.6.2011.) Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 13.266/SC, Ministro Humberto Martins, DJe de 4.11.2011).

Ademais, importa considerar que o Supremo Tribunal Federal analisou o tema por ocasião do julgamento do RE 607.381, sob a relatoria do e. Ministro Luiz Fux, ocasião em que se concluiu que o chamamento da União ao processo, nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, trata-se de medida inútil e protelatória. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MITIGAÇÃO DA REGRA DE RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO STF. ART. 544, § 4º, II, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina. A decisão objeto do agravo (art. 544 do CPC) determinou a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, ao fundamento de que a submissão da matéria pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos (543-C do CPC) descaracterizaria eventual urgência na apreciação do recurso, o qual se origina em autos de agravo de instrumento.

2. O caso não é de retenção do recurso especial, porquanto a tramitação de ação em juízo incompetente, mormente quando trata do direito constitucional à vida (fornecimento de medicamentos), pode trazer prejuízos às partes envolvidas, além de ferir os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o da razoável duração do processo. Sobre o tema, *mutatis mutandis*: REsp 845.076/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30/10/2006; REsp 821.946/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 08/05/2006; REsp 661.145/ES, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 28/03/2005.

3. De outro lado, a controvérsia objeto do recurso não está submetida ao rito dos recursos repetitivos. O caso dos autos trata de questão processual atinente à possibilidade de chamar a União ao processo, nos termos do art. 77, III, do CPC. No REsp 1.144.382/AL, que foi submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, discute-se controvérsia relativa à solidariedade passiva de União, Estados e Municípios para figurarem no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos.

4. O entendimento jurisprudencial do STJ, no que pertine ao art. 77, III, do CPC, é no sentido de que o chamamento ao processo não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010.

5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 607.381, externou o entendimento de que o chamamento ao processo da União Federal, nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, é medida inútil e protelatória, ao fundamento de que 'o objetivo do chamamento ao processo é garantir ao devedor solidário o direito de regresso caso seja perdedor da demanda; configura atalho processual para se exigir dos demais co-devedores o pagamento de suas respectivas cotas da dívida.

Contudo, *in casu*, não há se falar em direito de regresso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, mesmo que a União integre o feito em comunhão com o Estado, caso saiam perdedores da demanda, o Estado de Santa Catarina arcará sozinho com o ônus do fornecimento do medicamento requerido, pois essa foi a escolha da autora da ação' (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116).

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 13.328/SC, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26.10.2011).

Por fim, o entendimento exarado no citado Agravo de Instrumento n. 774.167, julgado pelo STF, não tem aplicação ao caso, pois não existe aqui, conforme antes explicitado, controvérsia sobre a legitimidade passiva da União na obrigação de fornecer medicamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0011499-6

**AgRg no
REsp 1.114.974 / SC**

Números Origem: 20060469910 20060469910000101 200801503407

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: DULCE TERESINHA WURTH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES.	: MAICON SILVA
ADVOGADO	: NÍVEA RAFAELA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: DULCE TERESINHA WURTH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES.	: MAICON SILVA
ADVOGADO	: NÍVEA RAFAELA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.